



Sistema de Protocolo Único

Órgão / Local de Origem: SECULT/COORPAT - COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL, MEMÓRIA E MUSEOLOGIA	
Nº Processo: P174962/2021	Data Abertura: 26/11/2021 - 09:31
Tipo: Protocolo de Documentos Externo e/ou Interno	
Assunto: Solicitações Diversas	
Nome do Interessado: Secretaria Da Cultura E Turismo	
Observação: Recurso do Proponente Alice David Barroso (on-204135971) referente ao resultado preliminar da Fase Jurídica do Edital Nº 005/2021	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SECULT/COORJUR	26/11/2021 - 09:31	Edilberto Florêncio Dos Santos
2			
3			
4			
5			
6			

ANEXO IV

EDITAL Nº XXX -SECULT - EDITAL PRÊMIO MÉRITO CULTURAL ROGÊNIO MARTINS

LEI ALDIR BLANC SOBRAL 2021

FORMULÁRIO DE RECURSO

Nome do(a) candidato(a): Alice David Barroso

CPF: 07141833340

Nome do Grupo/Coletivo: Alice David

Telefone de contato: (88) 9 88627626

Recurso para: () Etapa Jurídica (x) Etapa Técnica

Justificativa (descreva de forma objetiva o motivo do pedido de recurso):

Olá. Fui desclassificada da primeira etapa e a justificativa dada é a ausência de documentos que comprovem a existência de grupos ou coletivos no mapa cultural. Porém, a minha inscrição foi realizada de maneira individual, não há grupo ou coletivo, me inscrevi de maneira solo, bem como minha proposição de contrapartida também se daria de maneira individual. Gostaria que fosse melhor explicado o motivo de minha desclassificação, pois não consegui ver outra possibilidade que não um erro técnico (ou dos avaliadores ou meu próprio, porventura clicando errado no que se refere à participação ou não de um coletivo, que, como estou dizendo, não é o caso, e aí aproveito pra perguntar se seria possível recorrer se for apenas uma sutileza como essa que esteja impedindo a classificação). De qualquer modo, não quero repetir o mesmo erro em próximas oportunidades (caso o erro realmente tenha sido meu), por isso acho importante que as coisas sejam melhor esclarecidas. Obrigada!

Sobral/CE, 25 de novembro de 2021.



ASSINATURA

(Igual à do documento de identificação)

Observação: recurso que deverá conter, obrigatoriamente, justificativa e ser encaminhado exclusivamente para o e-mail cultura@sobral.ce.gov.br, em formulário específico de recurso (Anexo IV), no prazo de até 02 (dois) dias úteis da publicação da lista dos classificados e desclassificados, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER 054/2021/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P174962/2021 – SPU

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2021 – SECULT

OBJETO: SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE AGENTES CULTURAIS, GRUPOS, COLETIVOS E ESPAÇOS CULTURAIS INDEPENDENTES – LEI ALDIR BLANC

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO DE SOBRAL – SECULT

RECORRENTE: ALICE DAVID BARROSO

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de interposição de **recurso administrativo**, por parte de **ALICE DAVID BARROSO**, inscrição on-204135971, em face da decisão da **Comissão de Habilitação Jurídica**, com fundamento no **item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT**, que tem como objeto, em síntese, a **seleção de propostas de criação artístico-culturais – Lei Aldir Blanc**.

O recorrente alega, em síntese, que a inscrição foi realizada como Pessoa Física (item 5.1. do Edital), ao invés de Espaço Artístico-cultural, como consta da decisão da Comissão.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: **cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material**.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o recorrente atendeu ao **cabimento** (hipótese do item 12.1 da Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT), **legitimidade** (apresentado pelo proponente), **interesse** (insurgência contra a decisão da comissão), **tempestividade** (apresentado dentro do prazo de 02 dias úteis a contar da publicação do resultado preliminar), assim como a **regularidade formal e material**, através da assinatura das razões do recurso pelo recorrente, e apresentação do formulário de recurso (anexo IV) preenchido e enviado para o e-mail da Secretaria da Cultura e Turismo – SECULT

RAISSA CARLY

FERNANDES MACEDO

OSTERNO:0377875333

9

Assinado de forma digital

por RAISSA CARLY

FERNANDES MACEDO

OSTERNO:03778753339

Dados: 2021.11.30

11:39:08 -03'00'

(cultura@sobral.ce.gov.br), razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme mencionado, o recorrente alega que a sua inscrição foi realizada como Pessoa Física (item 5.1. do Edital), ao invés de Espaço Artístico-cultural, como consta da decisão da Comissão, requerendo a revisão por parte desta.

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, tem-se que o recurso não merece prosperar, conforme entendimento abaixo esmiuçado.

A Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, em seu item 5.1., dispõe sobre a inscrição como pessoa física, devendo-se comprovar a atuação de, no mínimo, 03 (três) anos na categoria artístico-cultural. Além disso, o item 5.2. dispõe sobre a inscrição de grupo ou coletivo cultural (Categoria I) ou Espaço Artístico-cultural independente, quando mantido por grupo ou coletivo (Categoria II), deve apresentar Carta de Representação, com assinatura de, no mínimo, 03 (três) membros, constituindo uma pessoa física (integrante do grupo ou coletivo) como representante que pode inscrever a candidatura e receber o prêmio em seu nome, conforme modelo do Anexo II deste edital.

Por conseguinte, o item 8.1, alínea “a”, torna fulcral o preenchimento completo do formulário eletrônico de inscrição com os dados do(a) candidato(a), devendo estes se apresentarem de acordo com a categoria escolhida.

Assim, sabe-se que a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os proponentes.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justem Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)” (grifo nosso)

Sendo assim, estando expressamente previstos os documentos de habilitação jurídica na Chamada Pública nº 005/2021 – SECULT, cabe às comissões cumprirem com o que foi previamente estabelecido, exigindo dos participantes a apresentação de todos os documentos necessários para sua habilitação.

Ademais, o momento para submeter tais documentos é estipulado no Edital, tendo os participantes plena ciência dos atos que devem executar, não cabendo a apresentação de documentos em momento posterior ao determinado no instrumento editalício (item 12.1, *in fine*).

No caso em questão, constatou-se que a proponente se inscreveu na Categoria II - Trajetória dos Espaços Artístico-Culturais independentes, ao mesmo tempo em que foi avaliada como Espaço Cultural. Entretanto, no Formulário de Apresentação da Trajetória Artístico-Cultural (anexo III), a proponente marcou Categoria I, ao passo que não apresentou a documentação referente à categoria designada em sua inscrição.

Portanto, constata-se que a decisão da comissão de habilitação do Chamamento Público 005.21 de inabilitar o proponente se deu de forma correta, devendo esta ser mantida.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a chamada pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO** do pleito recursal, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Habilitação Jurídica da Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos

Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

É o parecer, s.m.j.

Sobral/CE, 30 de novembro de 2021.

RAISSA CARLY
FERNANDES MACEDO
OSTERNO:03778753339

Assinado de forma digital por
RAISSA CARLY FERNANDES
MACEDO OSTERNO:03778753339
Dados: 2021.11.30 11:40:09 -03'00'

RAISSA CARLY FERNANDES MACÊDO OSTERNO

Coordenadora Jurídica – SECULT

OAB/CE – 25.761

DECISÃO ADMINISTRATIVA

P174962/2021-SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

Sobral (CE), 30 de novembro de 2021.



Simone Rodrigues Passos
Secretária da Cultura e do Turismo